



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13048.000053/96-13
Acórdão : 201-71.031

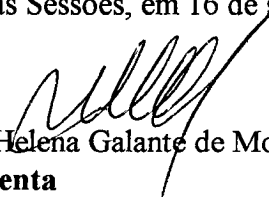
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.429
Recorrente : ARNALDO JACQUES MOURA
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

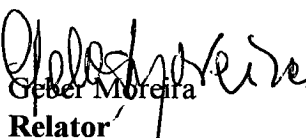
ITR - O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 01 de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto avaliação de terra nua a preço de mercado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARNALDO JACQUES MOURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVR/GB/



Processo : 13048.000053/96-13
Acórdão : 201-71.031
Recurso : 100.429
Recorrente : ARNALDO JACQUES MOURA

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 02 exige-se de Arnaldo Jacques Moura, o pagamento do ITR do exercício de 1995 e das Contribuições, relativo ao imóvel de n. da Receita Federal 1030635.8.

Tempestivamente, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 01), alegando, em síntese, que depois da edição do Plano Real, os imóveis rurais tiveram uma desvalorização significativa.

Requer, por fim, que o imposto e as Contribuições sejam calculados sobre o real e atual valor de mercado do imóvel.

Para comprovar suas alegações, apresenta o Laudo Técnico de fls. 03 a 05.

Ao decidir, a Autoridade de 1º Grau, esclareceu preliminarmente, que o pedido de revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm do município, em caráter geral, é da competência do Secretário da Receita Federal, não podendo aqui ser apreciado.

Acentua que o processo para fixação do Valor da Terra Nua mínimo por município é complexo e exaustivo, tendo se valido das melhores fontes de referência disponíveis, retratando o valor mais aproximado da realidade, e a avaliação apresentada pelo contribuinte, não comprova que o imóvel possui características, tais como localização e identificação pedológica, que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Receita Federal.

Nega respaldo legal para considerar o valor atual de mercado do imóvel para fins de lançamento do ITR, como pretende o Contribuinte, já que a Lei n. 8.847/94, em seu artigo 3º, é bem clara ao dispor:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13048.000053/96-13
Acórdão : 201-71.031

Assim entendendo, julgou procedente o lançamento.

Inconformado recorre o contribuinte às fls. 20/22, juntando documentos.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 27/28, pedindo a manutenção do julgado.

É o relatório.



Processo : 13048.000053/96-13
Acórdão : 201-71.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A decisão monocrática se calça em duas premissas que assim se resumem:

a) o pedido de revisão do VTN mínimo do município em caráter geral, é da competência do Secretário da Receita Federal, não podendo ser apreciado na DRJ/STM; e

b) não há respaldo legal para considerar o valor atual de mercado do imóvel para fins de lançamento do ITR, uma vez que o art. 30, da Lei n. 8.847/1994 é claro ao dispor que "a base de cálculo do imposto é o VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Faz ainda, em seu respeitável decisório, considerações sobre o Laudo de Avaliação de Terra Nua apresentado pelo Contribuinte, achando-o desprovido de fundamentação.

Data Venia, a decisão recorrida não está afinada com a realidade jurídico legal que preside a espécie.

Na verdade, não vinga a mais leve sombra de dúvida quanto à competência dos Delegados da Receita Federal para procederem à revisão, com base em Laudo Técnico, do Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, como estabelecido no § 4º, art. 3º, da Lei n. 8.847 de 28.01.94.

A afirmativa, por outro lado, de que falece respaldo legal para considerar o valor de mercado para fins do ITR, há que ser recebida com reservas, por isso que o que o Fisco persegue é que o valor declarado seja o de mercado, ou o mais próximo dele. Tanto isto é certo que o parágrafo 2º, do art. 8º da Medida Provisória nº 1528 de 19.11.1993, que dispõe sobre o ITR e das outras providências é expresso, *verbis*:

"Art. 8º.....

Par. 2º - O VTN repetirá o preço de mercado de terras, apurado em 1 de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação de terra nua a preço de mercado".

O que não se pode descurar é que embora a expressão "Terra Nua" já goze de um conceito jurídico bem arraigado, e a lei, para não dar margem a dúvidas, afastou desde logo, quaisquer discussões doutrinárias entre benfeitoria e acessões, excluindo da base de cálculo do



Processo : 13048.000053/96-13
Acórdão : 201-71.031

ITR os valores correspondentes às construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes, culturas temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas e florestas plantadas.

Fixada a base de cálculo, o VTN, hoje, é encontrado pela Medida Agrônômica unitária hectare, tomando-se por base levantamento efetuado no município em que se situe o imóvel rural.

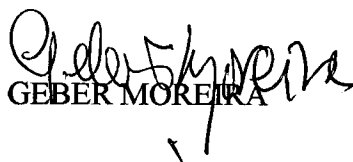
Após fixada a base de cálculo é que se apura o valor do ITR, numa operação que não resulta da simples multiplicação do Valor Total da Terra Nua por uma alíquota correspondente, mas da aplicação de um sistema de redução que leva em conta o percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada e, ainda, as desigualdades regionais, que a própria lei tratou de fixar, através de tabelas que a complementam.

À luz destas remissões, tenho o Laudo Técnico apresentado pelo Recorrente como idôneo aos fins a que se propõe, já que fornece ele ao julgador, entre outras, as informações de que realmente necessita, como a individualização do imóvel, composição e características do solo, uso do imóvel, levantamento de preço na microrregião, valor do ha, para fins do ITR, além de ser da lavra de profissional habilitado para firmá-lo.

Na realidade, a lei não exige um laudo exaustivo e rebuscado para sua validade, mas um laudo em que os elementos essenciais sejam clara e objetivamente apresentados, como no caso presente.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, devendo em consequência ser considerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm do imóvel em causa, o fixado no Laudo de fls. 03/04.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1997


GEBER MOREIRA